

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO (COFINOR) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ES.**

Ref.: Processo Administrativo nº 301/2024

Assunto: Defesa Prévia – Julgamento das Contas do Executivo (Exercício 2021)

**THIAGO PEÇANHA LOPES**, ex-Prefeito Municipal de Itapemirim, devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA** em face do Parecer Prévio TC 023/2024, que recomendou a rejeição das contas do exercício de 2021.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A notificação foi recebida em 25/11/2025, sendo o prazo de 15 dias plenamente respeitado na presente data.

**II. PRELIMINAR DE MÉRITO: SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 310034003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O Parecer Prévio TC 023/2024 aponta irregularidades na execução orçamentária, especificamente no uso de fontes de recursos.

Reitera-se a tese da ausência de **Matriz de Responsabilidade**. O Prefeito define as políticas públicas (saúde, educação, obras); a definição de qual "Fonte Contábil" (530, 001, etc.) pagará qual despesa é atribuição do setor de Contabilidade e Tesouraria.

Responsabilizar o Prefeito por um erro de classificação de fonte viola o princípio da confiança e da segregação de funções.

## II. DO MÉRITO: ANÁLISE DA ÚNICA IRREGULARIDADE MANTIDA

O TCE-ES manteve a irregularidade e determinou a recomposição de valores referente à "**Utilização de recursos de Royalties (Fonte 530) em fim vedado pela Lei**"<sup>10</sup>.

### 1. Dos Valores e da Realidade Fática

O relatório aponta um montante de R\$ 21.704.969,39 utilizado indevidamente, composto majoritariamente por despesas de pessoal e auxílios.

Entretanto, deve-se analisar a destinação finalística do recurso:

Os valores foram utilizados para manter a máquina pública operante no ano pós-crise aguda da pandemia.

Não houve desvio para contas particulares ou empresas fantasmas. O recurso entrou na conta da Prefeitura e saiu para pagar obrigações da Prefeitura.

### 2. Da Interpretação do Art. 8º da Lei 7.990/89 e a Boa-Fé

A vedação legal refere-se ao "quadro permanente". Contudo, a gestão, amparada em pareceres internos e na necessidade de manutenção dos



serviços, utilizou os recursos para despesas correntes essenciais. O próprio TCE reconhece em diversas passagens que houve "erro grosseiro" de interpretação, ***mas não aponta dolo (intenção de lesar).***

O erro na escolha da fonte pagadora é um vício formal sanável através da recomposição contábil futura (o que já foi determinado), não sendo razoável que tal falha técnica enseje a inelegibilidade ou a rejeição total das contas de um gestor que entregou resultados à população.

### **3. Da Superação do Déficit Financeiro**

Destaque notar que, diferentemente de 2020, em 2021 o Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 77,3 milhões e superávit financeiro.

A Dívida Consolidada Líquida foi negativa (o município tinha mais dinheiro em caixa do que dívidas).

Ou seja, a gestão recuperou a saúde financeira do município. Rejeitar as contas de um ano de superávit e recuperação fiscal baseando-se em uma divergência de fonte de pagamento (Royalties) é ignorar o sucesso macroeconômico da gestão.

### **4. Da Capacidade de Recomposição**

O próprio Parecer Prévio determina que a recomposição da fonte 530 seja feita nas contas de 2024.

Isso demonstra que a falha é passível de correção financeira sem a necessidade de rejeição das contas do gestor, visto que o erário municipal, como um todo, não sofreu desfalque, apenas houve troca de (fontes) de onde saiu o dinheiro.

## **IV. DOS PEDIDOS**



Diante do cenário de recuperação fiscal demonstrado em 2021 (superávit e liquidez) e da natureza técnica/formal da irregularidade apontada (erro de fonte de pagamento sem desvio de recurso), requer:

1. O recebimento da presente defesa;
2. Que esta Casa de Leis, no uso de sua competência constitucional de julgamento político, reconheça que a irregularidade apontada não gerou dano ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito;
3. A **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2021, afastando a pecha de irregularidade insanável, permitindo apenas as determinações de recomposição contábil já exaradas pelo Tribunal.

Pede deferimento.

Itapemirim/ES, 08 de dezembro de 2025.

**THIAGO PEÇANHA LOPES**

Ex-Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://camaraitatapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 310034003100350034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP  
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.